

Parecer Técnico Coren-PE nº 007/2019
PAD DIPRE nº 0111/2019

Malefícios do ensino a
distância na Enfermagem

I – DA CONSULTA

Aporta neste Conselho solicitação de parecer técnico sobre os malefícios do ensino a distância na enfermagem, objeto do PAD Coren-PE nº 0111/2019, requerido através do Despacho nº 340/2019, emitido pela da Conselheira Secretária do Coren-PE, composto de 05 (cinco) folhas, em atendimento ao demandado pela Procuradoria Geral do Coren-PE em Despacho nº 075/2019-PROGER-COREN-PE.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

EaD é a sigla para Educação a Distância, uma modalidade de ensino/aprendizagem mediados por tecnologias que permitem que professor e aluno estejam em ambientes físicos diferentes, ocorrendo com a ajuda de ferramentas online, que são disponibilizadas no portal da Instituição de EAD escolhida.

A educação a distância no Brasil, obteve respaldo legal para sua realização através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que assim discorre em seu artigo 80:

Art. 80 - O poder público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de Programas e Ensino a Distância, em todos os níveis e modalidades de ensino e de Educação Continuada;

§ 1º. A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União;

§ 2º. A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância;

§ 3º. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

Parecer Técnico Coren-PE nº 007/2019
PAD DIPRE nº 0111/2019

Destarte que o Decreto Federal nº 9.235/2017, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estando o EAD incluído nos mesmos moldes da formação presencial, com diversas exigências elencadas:

Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de campus fora de sede e de polos de educação a distância;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e campus para oferta de cursos presenciais, polos de educação a distância, articulação entre as modalidades presencial e a distância e incorporação de recursos tecnológicos;

XI - oferta de educação a distância, especificadas:

a) sua abrangência geográfica;

b) relação de polos de educação a distância previstos para a vigência do PDI;

c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados;

d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e

e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.

Vale sobrelevar que o presente decreto dispensa autorização prévia do MEC e parecer do Conselho Nacional de Saúde para abertura de cursos, inclusive o de Enfermagem.

Neste compasso, o Decreto 9.057/2017 regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional quanto as atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, definindo que deveriam ser realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais, em específico nos artigos:

Parecer Técnico Coren-PE nº 007/2019
PAD DIPRE nº 0111/2019

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

{...}

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

{...}

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

Oportuno ressaltar que para o MEC não há distinção de modalidade entre a formação presencial e a distância, desde que a instituição de ensino ofereça os conteúdos exigidos dentro da carga horária determinada, a informação se o curso foi feito presencialmente ou a distância não consta no diploma.

Preocupado com o cenário da formação a distância, o Cofen deflagrou a “Operação EAD”, realizada pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, realizando ação conjunta com os Departamentos de Fiscalização de todos os Estados da Federação, para a averiguação das condições dos Polos de Apoio Presencial do Ensino a Distância de Enfermagem Cadastrados junto ao Ministério da Educação (MEC), com visita *in loco* a 315 polos de apoio presencial dos cursos, constatando por ocasião ausência de infraestrutura e condições de ensino, inexistência de laboratórios, biblioteca ou condições mínimas de apoio, a maioria dos polos e não oferecem sequer condições para a prática de estágio supervisionado.

Atendendo à solicitação do MPF - Procuradoria da República em Pernambuco, no tocante ao Inquérito Civil nº 1.26.000.00730/2016-14, o Cofen encaminhou ao Conselho de Enfermagem de Pernambuco ofício requerendo

Parecer Técnico Coren-PE nº 007/2019
PAD DIPRE nº 0111/2019

atender à solicitação do MPF, onde apontava a existência de 15 (quinze) Polos em funcionamento no Estado.

Torna-se imperioso apontar que todos os Polos relacionados pelo MPF na ocasião, foram visitados e nas constatações *in loco*, onde dos 15 (quinze) existentes, apenas 01 (um) funcionava em endereço compatível com o cadastrado junto ao site do e-MEC.

Ainda que pareça estarrecedor, os demais Polos visitados em Pernambuco, 14 (quatorze) no total, nos respectivos endereços cadastrados pelo MEC alguns eram incompatíveis, outros inexisteriam no logradouro mencionado, funcionando nos locais estabelecimentos comerciais (Salão de Beleza, Creches, Educandários, Escolas de Educação Infantil, Faculdades), residências e até uma parada de ônibus, estando em total desacordo com o estabelecido no Decreto Federal nº 9.057/2017, em seu artigo 19 estabelece:

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

{...}

§ 3º A instituição de ensino credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas junto ao Ministério da Educação as informações sobre os polos, a celebração e o encerramento de parcerias, na forma a ser estabelecida em regulamento, a fim de garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados.

Dito isto, é incontestável que Conselho Federal de Enfermagem lidera mobilização pela formação presencial e de qualidade, sendo extremamente contrário ao EAD para os Cursos de Graduação em Enfermagem, especialmente, por ser uma profissão onde o aluno deve aprender a ser Enfermeiro em processos relacionais de “gente cuidando de gente”.

Destarte que desde 2011, todos os conselhos profissionais têm posição contrária à formação por EaD na área de Saúde e que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem lidera mobilização em defesa do ensino presencial e de

Parecer Técnico Coren-PE nº 007/2019
PAD DIPRE nº 0111/2019

qualidade na Enfermagem, com realização de audiências públicas em Assembleias Legislativas de todo o Brasil, campanhas de esclarecimento e atuação junto ao Ministério da Educação (MEC) e o Congresso Nacional, apoiando o Projeto de Lei 2.891/2015, cuja ementa altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade de formação exclusivamente em cursos presenciais para os profissionais da área, do Deputado Orlando Silva, que exige formação presencial para os profissionais da área de Enfermagem.

De acordo com a Autarquia Federal, os atuais Cursos de Graduação de Enfermagem reconhecidos devem atender às Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação do Enfermeiro, com 4.000 horas mínimas de duração (Resolução CNE/CES nº 4/2009), além de titulação do corpo docente, relação professor/aluno adequada para atividades teóricas e práticas, campos de práticas definidos bem como regras específicas para a realização de estágio curricular, de forma que os educandos obtenham as competências e habilidades dos profissionais suficientes para instrumentalizá-los para o exercício profissional seguro.

Dessa feita, com as exposições colocadas na minuta, devem ser revisados os conceitos dos Cursos de Graduação de Enfermagem na modalidade à distância, alertando também, para o fato de que não é concebível a formação de um futuro trabalhador do Sistema Único de Saúde, que cuidará diretamente de usuários nos mais diversos cenários, seja formado apenas utilizando-se dos meios de educação à distância.

Somando esforços contra a formação na modalidade à distância, a Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde (CRTS), que é um fórum permanente de caráter consultivo e de natureza colegiada, criado com a finalidade de debater, elaborar e recomendar normas sobre a regulação do exercício profissional, de acordo com os princípios e diretrizes do SUS e de acordo com as necessidades de saúde da população brasileira, aprovaram nota pública (em anexo) em defesa da exigência de graduação presencial na área de Saúde.

Parecer Técnico Coren-PE nº 007/2019
PAD DIPRE nº 0111/2019

Partindo dessa premissa, pertinente trazer a baila questões ligadas aos malefícios do EAD, bem como o resultado danoso para os que desconsideram a importância o relacionamento entre aluno e professor, e entre colegas, como parte fundamental do processo de aprendizado, e por muitas vezes o estudo fica estagnado, pela falta de discussões sobre os temas abordados, de espaço para exposição do ponto de vista e debates.

Outra desvantagem para quem opta pela modalidade de ensino a distância, é dificuldade em criar a rotina sem a “cobrança” de um horário estabelecido para o estudo, podendo tender a deixar as atividades acumulares e não fazer tudo com a atenção e dedicação necessária para um aprendizado efetivo, bem como a facilidade em fazer consultas a livros, internet e até mesmo a terceiros, com isso o aluno se torna responsável pela própria disciplina de estudo, adotando por vezes o comportamento de “deixar para depois”, a procrastinar e não conseguir se organizar de maneira a absorver o máximo possível do conteúdo lecionado.

III – DO PARECER

Considerando que todos os Cursos de Graduação em Enfermagem devem atender à Resolução CNE/CES Nº 3, de 7 de novembro de 2001 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem e à Resolução CNE/CES Nº 4, de 6 de abril de 2009 que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Enfermagem, constituindo requisitos legais no processo avaliativo de regulação.

Ainda sobre o tema em comento, é fato que a educação a distância foi estimulada pela LDB, ao mesmo tempo em que de forma clara e expressa, estabelece que os cursos a distância devem ter a mesma duração definida para os cursos análogos presenciais, onde a exigência por certo, objetiva coibir abusos na oferta de cursos de EAD.

**Parecer Técnico Coren-PE nº 007/2019
PAD DIPRE nº 0111/2019**

Diante disto, não pairam dúvidas quanto a preocupação constante do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem com a garantia da qualidade da formação, que mesmo cercada das precauções de segurança, zelando pela confiabilidade cursos ofertados de um modo geral, o EAD não confere credibilidade nos resultados, razão pela qual a enfermagem deveria ser incluída no rol de cursos habilitados EXCLUSIVAMENTE na modalidade PRESENCIAL.

É o que nos parece, S.M.J.

Recife, 22 de fevereiro de 2019.

**Ana Célia Marinho Gonçalves Ferreira
Coren-PE nº 56370-ENF
Assessora Técnica do Coren-PE**

Parecer Técnico () Aprovado () Reprovado

Na _____ª Plenária () ROP () REP, de ____/____/2018.

Parecer Técnico Coren-PE nº 007/2019
PAD DIPRE nº 0111/2019

Referências

BRASIL. Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

_____. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;

_____. Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, RESOLUÇÃO N ° 564/2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, RESOLUÇÃO N° 509/2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.